



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001002-44.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA REGINA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1001002-44.2021.8.26.0004 - São Paulo

Apelante: Sandra Regina Gomes

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Foro Regional da Lapa

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Seung Chul Kim**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 236

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Empréstimo Consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Dano moral. Não verificação. Hipótese em que a autora efetuou o depósito do valor do empréstimo, tendo o banco réu efetuado o cancelamento via administrativa, sem nenhum desconto no benefício previdenciário da autora. Ausência de privação de verba de natureza alimentar. Fatos narrados não implicaram qualquer lesão sensível à esfera íntima ou aos direitos de personalidade da autora. Sentença mantida. Majoração da verba honorária devida ao patrono do réu, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 355/357, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada por **SANDRA REGINA GOMES** em face de **BANCO C 6 CONSIGNADO S.A.**, para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado objeto da ação, atribuindo às partes sucumbência recíproca e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça em relação à autora.

Inconformada, apela a autora pretendendo a reforma parcial do julgado tão somente para que seja a instituição financeira ré condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, uma vez que a operação fraudulenta ultrapassou o mero dissabor, tendo sido violada sua integridade moral e psíquica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, isento do preparo em razão da gratuidade e respondido às fls. 376/386.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade de débitos referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 010016134956, com descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 272,97, com início previsto para 07/03/2021, que alega não ter contratado e que se trata de fraude.

Citado, o réu defendeu a regularidade das contratações e apresentou cópias do instrumento contratual (fls. 49/51).

Sobreveio sentença de improcedência às fls. 168/170, posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 173/174, que deu provimento ao recurso interposto pela autora para que fosse realizada a prova pericial grafotécnica.

Realizada perícia grafotécnica (fls. 312/333), o perito judicial afirmou que a assinatura aposta no contrato é falsa (fls. 312), sobrevivendo a sentença de parcial procedência às fls. 355/357, reconhecendo a inexistência do contrato, porém, afastando o pleito indenizatório.

Em que pesem os argumentos da autora, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, restou incontroverso que a autora efetuou o depósito do valor do empréstimo não contratado (fls. 20), tendo a instituição financeira ré efetuado o cancelamento do contrato via administrativa (fls. 48), de modo que não houve nenhum desconto no benefício previdenciário da autora, que não restou privada de verba de natureza alimentar.

Assim, ausentes outras consequências, os fatos narrados não implicaram à autora qualquer lesão sensível à sua esfera íntima, ou aos seus direitos de personalidade.

Como é cediço: "Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior" (REsp. n. 628.854 Rel. Min. Castro Filho, j. 03.5.2007), o que, à evidência, não se caracterizou na hipótese dos autos.

Assim, em razão de tais fundamentos, os fatos narrados não caracterizam ofensa aos direitos da personalidade ou lesão à esfera íntima da autora, vez que ausente qualquer tipo de privação de verba de natureza alimentar, não havendo que se falar em arbitramento de compensação pecuniária para tal fim.

Destarte, a manutenção da r. sentença por seus jurídicos fundamentos é medida de rigor.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, mantém-se a sucumbência recíproca determinada em primeiro grau, porém majora-se a verba honorária devida ao patrono do réu de 15% para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida à autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator